REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL RECENTE

EXTERNAL OVERSIGHT BY THE COURT OF ACCOUNTS OF THE STATE OF PARANÁ OVER THE MILITARY POLICE OF PARANÁ: A RECENT JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

EL CONTROL EXTERNO DEL TRIBUNAL DE CUENTAS DEL ESTADO DE PARANÁ SOBRE LA POLICÍA MILITAR DEL ESTADO DE PARANÁ: UN ANÁLISIS JURISPRUDENCIAL RECIENTE

Gyselle Gonçalves Pereira da Silveira[1]

e727177
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i2.7177

PUBLICADO: 02/2026

RESUMO

O presente artigo analisa o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) sobre a Polícia Militar do Paraná (PMPR), a partir do exame sistemático de sua jurisprudência recente. O estudo tem como objetivo compreender os critérios adotados pelo órgão de controle na fiscalização da gestão administrativa da Corporação, bem como os impactos desses entendimentos sobre a atividade operacional policial-militar. Adotou-se abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, com base em análise documental de boletins de jurisprudência e acórdãos do TCE-PR, selecionados mediante recorte temático e temporal, com ênfase em matérias relacionadas a contratações públicas, compras emergenciais, planejamento administrativo, comprovação da despesa e responsabilização de gestores. Os resultados indicam que o controle externo exercido pelo TCE-PR tem se orientado por critérios progressivamente objetivos, centrados na governança administrativa, no planejamento prévio das contratações e na responsabilização qualificada, afastando imputações automáticas e privilegiando a análise contextual das decisões administrativas. Conclui-se que a jurisprudência analisada não se dirige à restrição da atividade policial-militar, mas à indução de práticas administrativas mais planejadas, documentadas e tecnicamente fundamentadas, compatibilizando a eficiência operacional da PMPR com os princípios da legalidade, economicidade e segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Controle externo. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Polícia Militar do Paraná. Compras emergenciais. Governança administrativa.

ABSTRACT

This article analyzes the exercise of external oversight by the Court of Accounts of the State of Paraná (TCE-PR) over the Military Police of Paraná (PMPR), based on a systematic examination of its recent jurisprudence. The study aims to understand the criteria adopted by the oversight body in monitoring the administrative management of the Corporation, as well as the impacts of these interpretations on police operational activity. A qualitative, descriptive-analytical approach was adopted, based on documentary analysis of jurisprudential bulletins and rulings issued by the TCE-PR, selected according to thematic and temporal criteria, with emphasis on matters related to public procurement, emergency purchases, administrative planning, expenditure documentation, and managerial accountability. The findings indicate that the external control exercised by the TCE-PR has been guided by increasingly objective criteria, centered on administrative governance, prior procurement planning, and qualified accountability, avoiding automatic

[1] Ingressou na Polícia Militar do Paraná como Soldado em 11 de novembro de 2013. Atuou: no 23º Batalhão de Polícia Militar (BPM), na 4ª Companhia Independente e COPOM de Londrina, na 3ª Seção do Estado Maior do Polícia Militar do Paraná, na Diretoria de Finanças, na Diretoria de Logística e na Diretoria de Inteligência.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

attributions of responsibility and favoring contextual analysis of administrative decisions. It is concluded that the analyzed jurisprudence does not seek to restrict police activity, but rather to induce more planned, documented, and technically grounded administrative practices, reconciling the operational efficiency of the PMPR with the principles of legality, cost-effectiveness, and legal certainty.

KEYWORDS: *External oversight. Court of Accounts of the State of Paraná. Military Police of Paraná. Emergency procurement. Administrative governance.*

RESUMEN
Este artículo analiza el ejercicio del control externo por parte del Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná (TCE-PR) sobre la Policía Militar de Paraná (PMPR), a partir del examen sistemático de su jurisprudencia reciente. El estudio tiene como objetivo comprender los criterios adoptados por el órgano de control en la fiscalización de la gestión administrativa de la Corporación, así como los impactos de dichos entendimientos en la actividad operativa policial-militar. Se adoptó un enfoque cualitativo, de naturaleza descriptivo-analítica, basado en el análisis documental de boletines de jurisprudencia y resoluciones del TCE-PR, seleccionados mediante criterios temáticos y temporales, con énfasis en materias relacionadas con las contrataciones públicas, las compras de emergencia, la planificación administrativa, la comprobación del gasto y la responsabilidad de los gestores. Los resultados indican que el control externo ejercido por el TCE-PR se ha orientado por criterios progresivamente objetivos, centrados en la gobernanza administrativa, en la planificación previa de las contrataciones y en la responsabilidad cualificada, evitando imputaciones automáticas y privilegiando el análisis contextual de las decisiones administrativas. Se concluye que la jurisprudencia analizada no tiene como finalidad restringir la actividad policial-militar, sino inducir prácticas administrativas más planificadas, documentadas y técnicamente fundamentadas, conciliando la eficiencia operativa de la PMPR con los principios de legalidad, economicidad y seguridad jurídica.

PALABRAS CLAVE: *Control externo. Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná. Policía Militar de Paraná. Compras de emergência. Gobernanza administrativa.*

INTRODUÇÃO

O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas constitui elemento central do modelo brasileiro de fiscalização da Administração Pública, voltado à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos. Para além da função sancionatória, esse controle tem assumido papel indutor de boas práticas de governança, especialmente por meio da consolidação de entendimentos jurisprudenciais que orientam a atuação dos gestores públicos.

No âmbito do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerce a fiscalização sobre os órgãos da administração direta e indireta, inclusive sobre instituições responsáveis por políticas públicas sensíveis, como a segurança pública. A Polícia Militar do Paraná, enquanto órgão permanente e essencial à preservação da ordem pública, apresenta particularidades administrativas relevantes, decorrentes da necessidade de continuidade do serviço, da elevada complexidade operacional e da frequente realização de contratações para manutenção de sua capacidade operacional.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A atuação do controle externo sobre a Polícia Militar do Paraná tem se materializado por meio de decisões que abrangem temas como contratações públicas, compras emergenciais, planejamento administrativo, execução contratual, dever de comprovação da despesa e responsabilização de gestores. Essas decisões não apenas examinam a regularidade formal dos atos administrativos, mas influenciam diretamente a forma como a Corporação estrutura seus procedimentos internos, organiza suas rotinas administrativas e distribui responsabilidades entre seus agentes.

Apesar da relevância institucional do tema, observa-se que a produção acadêmica ainda é limitada no que se refere à análise sistemática do entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas aplicado especificamente às instituições policiais militares. Em muitos casos, as decisões do controle externo são analisadas de forma fragmentada, sem a identificação de padrões interpretativos ou de parâmetros objetivos capazes de orientar a atuação administrativa cotidiana dos policiais responsáveis por processos de compra e contratação.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem exercido o controle externo sobre a Polícia Militar do Paraná, a partir de sua jurisprudência recente, e quais são os impactos desse entendimento na gestão administrativa e na atividade operacional da Corporação?

A investigação justifica-se pela necessidade de compreender como os critérios adotados pelo órgão de controle externo incidem sobre uma instituição cuja eficiência operacional depende diretamente da regularidade e da segurança jurídica de seus atos administrativos.

O objetivo geral do artigo é analisar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de sua jurisprudência, no que se refere à atuação administrativa da Polícia Militar do Paraná. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar os principais eixos temáticos do controle externo incidente sobre a PMPR; (ii) examinar os critérios adotados pelo Tribunal na análise de contratações públicas, com ênfase nas compras emergenciais; (iii) analisar os parâmetros utilizados para a responsabilização de gestores e agentes públicos; e (iv) extrair diretrizes objetivas capazes de orientar a atuação administrativa dos policiais militares responsáveis por processos de compra e contratação.

Ao final, o estudo propõe reflexões práticas e institucionais, fundamentadas na jurisprudência analisada, contribuindo para o aprimoramento da governança administrativa da Polícia Militar do Paraná e para o fortalecimento da segurança jurídica na gestão pública da segurança.

2. MÉTODOS

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, voltada à compreensão do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da atuação administrativa da Polícia Militar do Paraná. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se por permitir a análise aprofundada de conteúdos normativos e decisórios, privilegiando a interpretação dos significados, critérios e fundamentos presentes nos julgados, conforme indicado por Gil (2008) e Lakatos e Marconi (2017).

O procedimento metodológico consistiu em análise documental, técnica adequada para o exame de atos administrativos, decisões judiciais e documentos oficiais, amplamente utilizada em pesquisas jurídicas e administrativas (Gil, 2008). A fonte primária de dados foi composta por boletins de jurisprudência e acórdãos disponibilizados no portal institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, selecionados a partir de pesquisa direcionada por palavras-chave previamente definidas, notadamente “compras emergenciais” e “polícia militar”.

O recorte temporal compreendeu o período entre 1º de janeiro de 2019 e 9 de janeiro de 2026, intervalo que permitiu acompanhar a evolução do entendimento do órgão de controle em contexto normativo marcado pela coexistência e posterior transição entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021. A partir desse procedimento, foram identificadas seis decisões relacionadas especificamente a compras emergenciais e dez boletins de jurisprudência com referência direta ou indireta à Polícia Militar do Paraná, todos efetivamente analisados no desenvolvimento do estudo.

A técnica de tratamento dos dados baseou-se na análise de conteúdo, nos termos propostos por Bardin (2011), mediante leitura sistemática dos fundamentos jurídicos dos julgados, categorização temática e identificação de padrões interpretativos. As decisões foram agrupadas em eixos analíticos relacionados a contratações públicas, planejamento administrativo, comprovação da despesa, governança e responsabilização de gestores, permitindo a extração de parâmetros objetivos de controle externo.

Por fim, os achados jurisprudenciais foram confrontados com o marco normativo aplicável às contratações públicas e à gestão administrativa da Polícia Militar do Paraná, possibilitando a formulação de diretrizes práticas e institucionais. Ressalta-se que o estudo não busca exaurir a totalidade da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas oferecer uma análise qualitativa e contextualizada, capaz de contribuir para o aprimoramento da governança administrativa e para a segurança jurídica das decisões adotadas no âmbito da Corporação.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. O sistema constitucional e legal do controle externo no Brasil e no estado do Paraná

O controle externo da Administração Pública no Brasil possui fundamento constitucional nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, os quais atribuem ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Esse modelo consagra um sistema de controle que ultrapassa a verificação meramente formal da legalidade, alcançando também a legitimidade, a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

economicidade e a eficiência da atuação administrativa, estabelecendo parâmetros objetivos para a responsabilização de gestores públicos.

No âmbito estadual, a Constituição da República estende esse modelo aos Tribunais de Contas dos Estados, incumbindo-lhes o exercício do controle externo sobre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, conforme a repartição de competências estabelecida constitucionalmente. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerce papel central na fiscalização da gestão dos recursos públicos estaduais, inclusive daqueles destinados à segurança pública, cujas atividades possuem elevado impacto institucional e social.

A estrutura, as competências e os procedimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que institui sua Lei Orgânica. Esse diploma normativo define, entre outros aspectos, as atribuições do Tribunal, as espécies processuais sob sua apreciação — como consultas, representações, tomadas de contas e julgamentos de contas — e os efeitos jurídicos de suas decisões. A Lei Orgânica confere ao TCE-PR competência para emitir determinações e recomendações aos jurisdicionados, bem como para aplicar sanções nos casos de irregularidades, o que reforça o caráter vinculante e orientador de seus entendimentos.

Complementarmente, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná detalha o funcionamento interno da Corte, o trâmite processual e a forma de deliberação de seus órgãos colegiados, permitindo compreender como os entendimentos do Tribunal se consolidam e se tornam referências para a atuação administrativa dos órgãos fiscalizados. A conjugação da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno evidencia que o controle externo exercido pelo TCE-PR não se limita a um papel repressivo, mas assume função normativa indireta, ao influenciar a interpretação e a aplicação das normas administrativas pelos gestores públicos.

Para órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar do Paraná, esse modelo de controle externo possui especial relevância, uma vez que as decisões do Tribunal de Contas incidem diretamente sobre a organização administrativa, a execução orçamentária, a gestão de contratos e a utilização de bens e serviços essenciais à atividade policial. Assim, compreender o arcabouço constitucional e legal do controle externo constitui pressuposto indispensável para a análise das decisões do TCE-PR e de seus impactos na gestão administrativa e operacional da Corporação.

3.2. O regime jurídico das licitações e contratos sob a Lei nº 8.666/1993 e a legislação correlata

O regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil foi estruturado, por quase três décadas, a partir da Lei nº 8.666/1993, diploma que consolidou normas gerais

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

aplicáveis à Administração Pública direta e indireta em todas as esferas federativas. A referida lei estabeleceu um modelo fortemente pautado pela formalização procedimental, pela tipificação das modalidades licitatórias e pela centralidade do edital como instrumento regulador do certame, refletindo um paradigma jurídico voltado à prevenção de irregularidades por meio do rigor formal.

Nesse modelo, a licitação foi concebida como procedimento administrativo vinculado, destinado a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A atuação do gestor público encontrava-se rigidamente delimitada por comandos normativos detalhados, com reduzida margem para escolhas discricionárias, especialmente no que se refere à definição do objeto, à habilitação dos licitantes e às fases do certame. Como consequência, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas passou a incidir, de forma predominante, sobre a regularidade formal dos procedimentos, a estrita observância dos prazos e a conformidade documental dos atos praticados.

A esse regime somou-se, posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade do pregão, inicialmente com o objetivo de conferir maior celeridade e competitividade às contratações de bens e serviços comuns. A consolidação do pregão, especialmente em sua forma eletrônica, representou um avanço pontual no sistema, ao ampliar a disputa entre fornecedores e reduzir custos operacionais. Todavia, mesmo com a difusão dessa modalidade, o núcleo do regime jurídico permaneceu ancorado em uma lógica procedimentalista, na qual o sucesso da contratação era frequentemente medido pelo cumprimento das etapas formais do certame, e não pela qualidade do planejamento ou pelos resultados alcançados.

No âmbito das contratações diretas, a Lei nº 8.666/1993 previu hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre as quais se destacam as situações de emergência ou calamidade pública. Entretanto, a interpretação dessas exceções sempre foi marcada por forte restrição por parte dos órgãos de controle, que passaram a exigir demonstração rigorosa da imprevisibilidade do evento e da estrita limitação do objeto ao atendimento da situação emergencial. Essa abordagem consolidou um entendimento segundo o qual falhas de planejamento administrativo afastariam, em regra, a possibilidade de contratação direta, reforçando a lógica sancionatória e a responsabilização pessoal do gestor.

No contexto do Estado do Paraná, esse regime foi complementado pela Lei Estadual nº 15.608/2007, que dispôs sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes estaduais, em consonância com as normas gerais federais. Embora tenha buscado adequar o sistema às especificidades da administração estadual, a lei paranaense manteve a mesma matriz conceitual da Lei nº 8.666/1993, centrada na formalidade procedimental e na rigidez dos ritos licitatórios, reproduzindo, em grande medida, os desafios enfrentados pelos gestores públicos em setores de atuação dinâmica, como a segurança pública.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Esse conjunto normativo moldou, ao longo dos anos, a atuação do controle externo, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja fiscalização passou a enfatizar a conformidade formal dos procedimentos licitatórios e contratuais. Para órgãos como a Polícia Militar do Paraná, cujas demandas administrativas são frequentemente marcadas por urgência operacional e necessidade de continuidade do serviço público, o regime anterior revelou limitações significativas, na medida em que a rigidez normativa nem sempre se mostrava compatível com a realidade da atividade policial-militar.

A compreensão desse regime jurídico anterior é fundamental para a análise das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois permite identificar a herança interpretativa que influencia o controle externo mesmo após a entrada em vigor da nova legislação. É a partir desse pano de fundo que se torna possível compreender as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e os desafios de transição enfrentados pela Administração Pública e pelos órgãos de controle.

3.3. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): fundamentos e principais mudanças

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representa uma inflexão relevante no regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, ao substituir gradualmente o modelo estruturado pela Lei nº 8.666/1993 e pela legislação correlata. Diferentemente do paradigma anterior, fortemente centrado na formalidade procedimental e na tipificação rígida das etapas da licitação, a nova lei explicita uma orientação voltada à governança pública, ao planejamento das contratações e à gestão de riscos, reposicionando o foco do controle da mera regularidade formal para a qualidade da decisão administrativa.

Entre os fundamentos da nova legislação, destaca-se a valorização da fase preparatória da contratação, concebida como etapa essencial para a definição adequada do objeto, da estratégia de contratação e da estimativa de custos. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que a licitação deve ser precedida de planejamento consistente, capaz de demonstrar a necessidade da contratação e a adequação da solução escolhida, incorporando elementos técnicos, econômicos e administrativos. Com isso, o planejamento deixa de ser tratado como atividade acessória e passa a constituir verdadeiro pressuposto de regularidade do procedimento.

Outro eixo central da nova lei consiste na incorporação explícita da gestão de riscos ao processo de contratação. A legislação passa a exigir que a Administração identifique, avalie e trate riscos associados à contratação, tanto na fase preparatória quanto durante a execução contratual. Essa exigência sinaliza uma mudança relevante na racionalidade do controle, ao deslocar a análise do simples cumprimento de ritos para a verificação da capacidade administrativa de antecipar problemas e mitigar impactos negativos ao interesse público.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A Lei nº 14.133/2021 também promove alterações significativas no tratamento das contratações diretas, especialmente nas hipóteses de dispensa de licitação. Embora mantenha a possibilidade de contratação emergencial, a nova legislação reforça a necessidade de delimitação precisa do objeto, de motivação adequada da urgência e de limitação temporal do contrato, ao mesmo tempo em que amplia as exigências de documentação e transparência. Nesse sentido, a contratação direta deixa de ser vista apenas como exceção procedimental e passa a integrar um modelo de governança que exige justificativas técnicas robustas e rastreabilidade das decisões.

No que se refere ao controle externo, a nova lei explicita a responsabilidade dos gestores e agentes públicos ao longo de todo o ciclo da contratação, ampliando o espectro de responsabilização para além da fase licitatória. Ao mesmo tempo, ao enfatizar princípios como planejamento, segregação de funções, transparência e gestão por resultados, a Lei nº 14.133/2021 cria parâmetros normativos que orientam a atuação dos Tribunais de Contas, inclusive na análise das escolhas administrativas realizadas pelos órgãos jurisdicionados.

Para instituições como a Polícia Militar do Paraná, a nova legislação apresenta desafios e oportunidades. De um lado, exige maior capacidade institucional de planejamento, formalização e gestão documental, o que demanda adaptação organizacional e capacitação dos agentes envolvidos. De outro, oferece instrumentos jurídicos mais adequados para justificar decisões administrativas em contextos de elevada complexidade e urgência operacional, desde que devidamente fundamentadas e alinhadas às exigências de governança estabelecidas pela lei.

A compreensão das principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 é, portanto, indispensável para a análise do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na medida em que permite identificar em que medida os padrões de controle externo refletem a transição do regime jurídico anterior para um modelo orientado por planejamento, gestão de riscos e responsabilização ao longo de todo o ciclo da contratação pública.

3.4. Regulamentação estadual no Paraná e normativas administrativas aplicáveis às contratações na segurança pública

A implementação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do estado do Paraná ocorre por meio de regulamentação própria, destinada a operacionalizar as normas gerais federais e a adaptá-las à estrutura administrativa estadual. Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabelece regras e procedimentos para as licitações e contratos da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, detalhando etapas, documentos e responsabilidades ao longo do ciclo da contratação. O decreto assume papel central ao traduzir os comandos da nova lei em rotinas administrativas concretas, conferindo maior previsibilidade e padronização aos processos de contratação.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No plano institucional, a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná também é influenciada por esse conjunto normativo, na medida em que o regulamento estadual passa a constituir parâmetro objetivo para a fiscalização da regularidade das contratações. A partir da vigência do Decreto nº 10.086/2022, observa-se a tendência de o controle externo exigir a observância não apenas das normas gerais da Lei nº 14.133/2021, mas também das disposições específicas do regulamento estadual, especialmente no que se refere à formalização da fase preparatória, à motivação das decisões administrativas e à gestão de riscos.

Além da regulamentação formal, o estado do Paraná adotou normativas administrativas internas com a finalidade de orientar os órgãos e entidades na aplicação prática do novo regime jurídico. Dentre essas iniciativas, destaca-se a Orientação Administrativa SESP nº 002/2023, elaborada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que tem por objetivo auxiliar a formalização da demanda e a elaboração dos principais documentos da fase preparatória da contratação, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 10.086/2022. Essa orientação assume relevância particular para os órgãos de segurança pública, por buscar compatibilizar as exigências legais com as especificidades operacionais do setor.

A Orientação Administrativa SESP nº 002/2023 explicita a centralidade de instrumentos como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Documento de Gerenciamento de Riscos, apresentando modelos e diretrizes para sua elaboração. O DFD é concebido como o instrumento destinado a registrar, de forma objetiva, a necessidade administrativa a ser atendida, estabelecendo o nexo entre a demanda operacional e a futura contratação. O ETP, por sua vez, tem a função de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução proposta, justificando a escolha do objeto, a estratégia de contratação e os principais parâmetros do certame. Já o gerenciamento de riscos passa a integrar o processo decisório, com a identificação de eventos que possam comprometer a contratação e a definição de medidas mitigadoras.

Outro aspecto relevante abordado pela orientação administrativa refere-se ao parcelamento do objeto, diretriz que encontra respaldo tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto em entendimentos consolidados dos órgãos de controle. A orientação incorpora a necessidade de avaliar a divisibilidade do objeto como forma de ampliar a competitividade e assegurar a economicidade, exigindo motivação expressa nos casos em que o parcelamento não se mostrar técnica ou economicamente viável. Esse ponto é particularmente sensível em contratações realizadas por órgãos de segurança pública, nos quais a padronização de equipamentos e a interoperabilidade operacional frequentemente são invocadas como justificativas para a contratação por lote único.

No âmbito da Polícia Militar do Paraná, essas normativas estaduais e orientações administrativas assumem papel estruturante, na medida em que condicionam a forma como as

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

demandas operacionais são convertidas em processos administrativos de contratação. A observância dessas diretrizes não apenas orienta a atuação dos gestores e fiscais de contratos, mas também influencia diretamente a análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que passa a verificar a aderência dos processos às normas internas e aos padrões de governança estabelecidos.

Assim, a regulamentação estadual e as normativas administrativas aplicáveis à segurança pública constituem elemento essencial do referencial teórico, pois evidenciam que o controle externo exercido pelo TCE-PR se apoia em um conjunto articulado de normas federais, estaduais e orientações internas. A compreensão desse arcabouço normativo permite analisar, de forma mais precisa, os critérios utilizados pelo Tribunal de Contas nas decisões envolvendo a Polícia Militar do Paraná e os impactos dessas decisões na gestão administrativa e operacional da Corporação.

3.5. Planejamento da contratação, estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos: centralidade no controle externo

A centralidade do planejamento da contratação no regime jurídico contemporâneo das licitações constitui um dos elementos mais relevantes para a compreensão do atual modelo de controle externo. A partir da Lei nº 14.133/2021 e de sua regulamentação, o planejamento deixa de ser concebido como etapa acessória e passa a integrar o núcleo da regularidade da contratação pública, funcionando como fundamento técnico e jurídico das escolhas administrativas realizadas ao longo do processo. Esse deslocamento repercute diretamente na atuação dos órgãos de controle, que passam a concentrar a análise não apenas no edital ou no contrato firmado, mas na consistência das decisões tomadas na fase preparatória.

Nesse contexto, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) assume papel estruturante ao registrar, de forma objetiva, a necessidade administrativa a ser atendida, estabelecendo a conexão entre a demanda operacional e a futura contratação. O DFD opera como elemento inicial de motivação do processo, permitindo ao controle externo verificar se a contratação decorre de necessidade real, devidamente contextualizada e compatível com as atribuições institucionais do órgão. A ausência ou fragilidade desse documento tende a comprometer a rastreabilidade da decisão administrativa, ampliando o risco de questionamentos por parte dos Tribunais de Contas.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, consolida-se como instrumento essencial de demonstração da viabilidade técnica e econômica da solução adotada. É no ETP que a Administração justifica a definição do objeto, avalia alternativas disponíveis no mercado, fundamenta decisões relativas ao parcelamento ou não do objeto e estabelece parâmetros para a estimativa de preços. A partir da lógica introduzida pela nova legislação, o controle externo passa

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

a examinar o ETP como espaço privilegiado de análise da racionalidade administrativa, verificando se as escolhas realizadas foram tecnicamente justificadas e alinhadas ao interesse público.

A incorporação do gerenciamento de riscos ao processo de contratação representa outra mudança relevante no paradigma normativo. A identificação, avaliação e tratamento dos riscos associados à contratação — formalizados em documento próprio — evidenciam a adoção de práticas de governança voltadas à prevenção de falhas e à mitigação de impactos negativos. Para o controle externo, a existência de um gerenciamento de riscos estruturado permite avaliar se a Administração adotou postura diligente e preventiva, especialmente em contratações sensíveis ou de maior complexidade, como aquelas realizadas por órgãos de segurança pública.

No âmbito estadual, a Orientação Administrativa SESP nº 002/2023 reforça essa centralidade ao sistematizar diretrizes para a elaboração do DFD, do ETP e do documento de gerenciamento de riscos, buscando uniformizar procedimentos e elevar o padrão técnico das contratações no setor da segurança pública. Ao traduzir os comandos da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento estadual em orientações práticas, a normativa evidencia a preocupação institucional em alinhar a atuação administrativa às exigências do controle externo, antecipando potenciais questionamentos e reduzindo a insegurança jurídica dos gestores.

Para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esses instrumentos passam a constituir referenciais objetivos para a fiscalização das contratações, na medida em que concentram a motivação e a justificativa das decisões administrativas. A análise do planejamento, do ETP e do gerenciamento de riscos permite ao Tribunal avaliar não apenas a conformidade formal do procedimento, mas a qualidade da governança adotada pelo órgão jurisdicionado. Nesse cenário, o controle externo assume feição cada vez mais orientada à verificação da coerência interna do processo decisório, e não apenas ao cumprimento isolado de formalidades.

No contexto da Polícia Militar do Paraná, essa centralidade do planejamento apresenta implicações diretas. A atividade policial militar é marcada por demandas operacionais contínuas, imprevisibilidade relativa e necessidade de pronta resposta estatal, fatores que desafiam a formalização detalhada exigida pelo novo regime jurídico. Assim, o adequado desenvolvimento do planejamento da contratação e dos instrumentos correlatos torna-se elemento fundamental para compatibilizar a eficiência operacional com as exigências do controle externo, reduzindo riscos de responsabilização e assegurando a continuidade do serviço público.

Dessa forma, a ênfase contemporânea no planejamento, no estudo técnico preliminar e no gerenciamento de riscos revela-se não apenas como inovação normativa, mas como eixo estruturante da atuação dos Tribunais de Contas. A compreensão desse movimento é essencial para a análise das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná envolvendo a Polícia

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Militar do Paraná, pois evidencia os critérios a partir dos quais o controle externo avalia a regularidade, a legitimidade e a eficiência das contratações públicas no atual regime jurídico.

4. DISCUSSÃO

4.1. Compras emergenciais e o entendimento do TCE-PR: limites entre urgência e planejamento

A análise das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas às compras emergenciais revela a consolidação de um entendimento rigoroso quanto aos limites jurídicos da contratação direta, especialmente no que se refere à necessidade de demonstração da imprevisibilidade do evento e da estrita vinculação do objeto à situação emergencial. Embora a legislação admita a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, o Tribunal reafirma que tais hipóteses não se prestam a suprir deficiências ordinárias de planejamento administrativo.

Esse entendimento pode ser observado nas decisões sistematizadas no Boletim de Jurisprudência TCE/PR nº 97/2021, no qual o Tribunal enfatiza que a regularidade da contratação direta está condicionada à inexistência de dano ao erário e à comprovação de que os recursos foram efetivamente empregados na finalidade emergencial declarada. Ainda que o boletim trate de diferentes matérias, o critério adotado pelo TCE-PR evidencia uma lógica de controle que privilegia a análise material do ato administrativo, afastando a irregularidade quando demonstrada a execução do objeto e a ausência de prejuízo financeiro, mas sem afastar a necessidade de ressalvas formais quando identificadas falhas procedimentais (Boletim de Jurisprudência TCE/PR nº 97/2021).

Do ponto de vista do controle externo, a emergência não afasta o dever de motivação adequada, tampouco dispensa a Administração de demonstrar que a contratação direta foi a medida mais adequada e proporcional diante da situação enfrentada. O Tribunal tem reiterado que a contratação emergencial deve ser limitada ao estritamente necessário para restabelecer a normalidade administrativa, vedando-se sua utilização como mecanismo de gestão ordinária ou como substituto do processo licitatório regular.

Essa compreensão assume especial relevância quando aplicada a órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar do Paraná, cuja atividade é marcada por demandas urgentes e imprevisibilidade operacional. A jurisprudência do TCE-PR indica que, mesmo nesse contexto, a urgência operacional não afasta a necessidade de planejamento mínimo, especialmente quando se trata de aquisições recorrentes ou previsíveis, como fornecimento de equipamentos, manutenção de viaturas ou serviços continuados. Nessas hipóteses, a emergência decorrente de falhas de planejamento tende a ser interpretada pelo Tribunal como irregularidade administrativa, com potencial responsabilização do gestor.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Assim, a análise das decisões relativas às compras emergenciais demonstra que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná busca equilibrar a proteção ao interesse público imediato com a preservação dos princípios da legalidade, da economicidade e do planejamento. Ao admitir ressalvas em situações sem dano ao erário, mas manter a crítica institucional à ausência de planejamento, o TCE-PR sinaliza um modelo de controle externo que não ignora a realidade administrativa, mas também não relativiza o dever de governança, aspecto central para a gestão da Polícia Militar do Paraná.

A análise do Boletim de Jurisprudência TCE/PR nº 107/2022 revela que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite, em situações excepcionais devidamente comprovadas, a flexibilização de exigências formais, desde que demonstrada a inexistência de dano ao erário e a vinculação da despesa à finalidade pública emergencial. Tal entendimento emerge, sobretudo, a partir de decisões relacionadas ao contexto da pandemia de COVID-19, que exigiu respostas administrativas rápidas e extraordinárias por parte dos entes públicos.

No item referente à Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (exercício de 2020), o Tribunal acolheu justificativas apresentadas pela entidade quanto ao aumento do passivo financeiro, reconhecendo que a impropriedade decorreu, essencialmente, da necessidade de realização de despesas emergenciais impostas pela pandemia, convertendo a irregularidade inicialmente apontada em ressalva. Essa decisão evidencia que o TCE-PR considera o contexto fático excepcional como elemento relevante na análise da regularidade das despesas públicas, afastando sanções mais gravosas quando demonstrada a boa-fé administrativa e a ausência de prejuízo concreto ao erário.

Embora o caso analisado não trate diretamente de contratação emergencial no sentido estrito da dispensa de licitação, o entendimento firmado pelo Tribunal possui relevância para o presente estudo, na medida em que explicita os critérios de ponderação adotados pelo controle externo em cenários de urgência e excepcionalidade. O Tribunal reconhece que situações extraordinárias podem justificar a adoção de medidas administrativas atípicas, desde que devidamente motivadas e documentadas, reafirmando, contudo, que tais flexibilizações não afastam o dever de planejamento posterior e de recomposição da normalidade administrativa.

Esse entendimento é particularmente relevante para órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar do Paraná, cujas atividades frequentemente se desenvolvem em contextos de crise, calamidade ou emergência operacional. A jurisprudência analisada indica que o TCE-PR não ignora a realidade administrativa enfrentada pelos gestores públicos, mas condiciona a aceitação de exceções à comprovação de que a atuação emergencial foi pautada pela finalidade pública, pela proporcionalidade e pela transparência dos atos praticados.

Por outro lado, o próprio boletim sinaliza que a flexibilização adotada em períodos excepcionais não se converte em autorização permanente para o afastamento das regras gerais

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de controle. O Tribunal ressalta que, superado o período de exceção, deve a Administração promover a readequação do planejamento financeiro e administrativo, restabelecendo integralmente o cumprimento das normas constitucionais e legais. Tal orientação reforça o entendimento de que as compras emergenciais e demais medidas extraordinárias devem ser tratadas como soluções temporárias, e não como substitutas da gestão ordinária.

Dessa forma, a jurisprudência constante do Boletim nº 107/2022 contribui para a compreensão do modelo de controle externo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao demonstrar que a análise das compras e despesas emergenciais envolve a ponderação entre legalidade, contexto fático excepcional e ausência de dano ao erário, parâmetros que devem ser considerados na avaliação das decisões administrativas da Polícia Militar do Paraná.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reafirma, de forma consistente, que a contratação emergencial não pode ser utilizada como mecanismo de correção de falhas ordinárias de planejamento administrativo. No Boletim de Jurisprudência TCE/PR nº 116/2022, ao analisar representação envolvendo contratação direta e medidas cautelares, o Tribunal assentou entendimento segundo o qual a excepcionalidade da dispensa exige demonstração concreta dos pressupostos fáticos e jurídicos que a legitimam, destacando que “a emergência não afasta o dever de planejamento da Administração, tampouco autoriza a flexibilização indiscriminada das exigências legais aplicáveis às contratações públicas”.

Esse posicionamento evidencia que, mesmo diante de situações urgentes, o controle externo preserva a centralidade do planejamento como elemento estruturante da regularidade administrativa, condicionando a validade da contratação emergencial à estrita vinculação do objeto à necessidade imediata e à impossibilidade comprovada de adoção do procedimento licitatório regular.

Sob a perspectiva da Polícia Militar do Paraná, tal entendimento assume especial relevância, pois reforça que demandas operacionais urgentes não afastam o dever de motivação técnica, de delimitação precisa do objeto e de demonstração da proporcionalidade da medida adotada. A decisão analisada revela, assim, que o TCE-PR adota postura que busca equilibrar a necessidade de resposta estatal imediata com a preservação dos princípios da legalidade, da economicidade e da governança, afastando a compreensão de que a emergência possa servir como justificativa genérica para a inobservância das regras que regem as contratações públicas.

A análise do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 2009/2023, sintetizado no Boletim Informativo de Jurisprudência nº 127, evidencia uma postura de relativização do formalismo procedimental quando demonstrada a inexistência de dano ao erário e a efetiva execução do objeto contratado. No caso examinado, ao apreciar falhas em processos de compra — inclusive relacionadas à apresentação tardia de pesquisas de preços — o

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Tribunal consignou expressamente que, “diante da apresentação posterior das pesquisas de preço e informações suficientes a atestar a ausência da prática de sobrepreços, […] julgo regular o respectivo item”.

A citação literal revela que o TCE-PR não adota uma leitura absolutamente rígida da formalidade, admitindo que irregularidades de natureza procedimental possam ser superadas quando comprovado que a contratação atendeu à finalidade pública e não ocasionou prejuízo financeiro. Esse entendimento é particularmente relevante para o exame das compras realizadas em contextos de urgência ou excepcionalidade, nos quais determinadas exigências formais podem não ser plenamente observadas no momento inicial da contratação, mas são posteriormente supridas no curso da instrução processual.

Do ponto de vista do controle externo, a decisão demonstra que a ausência de sobrepreço e a efetiva execução do objeto constituem critérios decisivos para a avaliação da regularidade do gasto público, mesmo quando identificadas falhas formais. Tal orientação dialoga diretamente com o regime das contratações emergenciais, na medida em que reconhece a possibilidade de saneamento de vícios procedimentais sem comprometimento do resultado da contratação, desde que preservados os princípios da economicidade e da finalidade pública.

Para a Polícia Militar do Paraná, esse entendimento possui impacto institucional significativo, pois indica que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considera o contexto fático e operacional da Administração na análise das contratações, especialmente quando demonstrada a boa-fé do gestor e a inexistência de danos ao erário. Contudo, a decisão também reforça que tal flexibilização não afasta o dever de observância das normas legais e regulamentares, nem legitima a utilização recorrente de soluções excepcionais como forma ordinária de gestão.

Assim, a jurisprudência analisada contribui para a compreensão de um modelo de controle externo que, embora mantenha o rigor na fiscalização das contratações públicas, admite ponderação entre formalidade e resultado, especialmente em situações que envolvem urgência administrativa. Esse equilíbrio revela-se fundamental para a análise do impacto das decisões do TCE-PR sobre a gestão administrativa e operacional da Polícia Militar do Paraná, em especial no contexto das compras emergenciais.

Embora o Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 163/2025 não verse especificamente sobre contratações emergenciais, seu conteúdo contribui para a compreensão dos limites da flexibilização procedimental no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no que se refere à ponderação entre economicidade e observância das garantias do processo licitatório. No Acórdão nº 672/2025 – Tribunal Pleno, ao analisar representação envolvendo a revogação e posterior retomada de procedimento licitatório, o Tribunal consignou que, “a revogação de licitação, sendo ato drástico, deve ser aplicada apenas quando houver motivo relevante”, destacando que a retomada do certame, sem adequada

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

publicidade e reabertura de prazos, compromete a segurança jurídica, a isonomia e a competitividade do processo.

A citação literal evidencia que, mesmo quando o resultado econômico se apresenta aparentemente vantajoso, o TCE-PR afasta a ideia de que a economicidade isolada seja suficiente para legitimar procedimentos que fragilizam a concorrência e a previsibilidade administrativa. Esse entendimento possui relação direta com o regime das compras emergenciais, na medida em que reforça a tese de que soluções excepcionais — sejam dispensas, revogações ou retomadas atípicas de certames — não podem ser utilizadas de forma instrumental para contornar exigências estruturantes do sistema de contratações públicas.

Sob a perspectiva da Polícia Militar do Paraná, a decisão reforça que a urgência administrativa ou a busca por resultados imediatos não afastam o dever de observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. Ainda que o contexto operacional da segurança pública demande respostas rápidas, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná indica que a excepcionalidade deve ser cuidadosamente delimitada e motivada, sob pena de comprometer a legitimidade do procedimento e gerar riscos de responsabilização dos gestores.

Assim, embora não trate de contratação emergencial em sentido estrito, o Boletim nº 163/2025 contribui para a análise do modelo de controle externo adotado pelo TCE-PR ao reafirmar que a flexibilização procedimental encontra limites claros na preservação da competitividade e da confiança legítima dos administrados, parâmetros que também orientam a fiscalização das compras emergenciais no âmbito da Administração Pública estadual.

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 164/2025 reforça, de maneira expressiva, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da centralidade da adequada formação de preços e da motivação técnica das escolhas administrativas nos processos de contratação pública. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 407550/2024, o Tribunal reconheceu a irregularidade de contratação direta em razão da incompatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, assentando que, mesmo em hipóteses de licitação dispensável, subsiste o dever de comprovação da vantajosidade econômica da contratação, sob pena de caracterização de dano ao erário.

A decisão é particularmente relevante para a análise das compras emergenciais, pois explicita que a dispensa do procedimento licitatório não afasta a obrigação de realizar pesquisa de preços idônea, tampouco autoriza a Administração a restringir a comparação a contratações pretéritas da mesma fornecedora. O Tribunal consignou que, tratando-se de objeto passível de competição no mercado, a ausência de pesquisa ampla e consistente compromete a regularidade do procedimento, ainda que não se discuta a capacidade técnica da contratada.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Além disso, o acórdão evidencia uma distinção relevante no entendimento do TCE-PR entre erro grosseiro e má-fé, ao reconhecer que, embora configurado o dano e a irregularidade da contratação, não restou caracterizada intenção dolosa por parte dos gestores, razão pela qual deixou de aplicar multa proporcional ao dano, limitando-se à determinação de ressarcimento. Tal distinção revela uma atuação do controle externo orientada não apenas à punição, mas à recomposição do erário e ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Sob a perspectiva da Polícia Militar do Paraná, o entendimento firmado no Boletim nº 164/2025 possui impacto direto, pois demonstra que contratações realizadas em contextos de urgência operacional ou de excepcionalidade administrativa continuam submetidas ao dever de motivação técnica e de comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado. A jurisprudência sinaliza que a emergência não legitima escolhas desprovidas de lastro técnico, especialmente quando se trata de objetos recorrentes ou amplamente disponíveis no mercado fornecedor.

Assim, o Boletim de Jurisprudência nº 164/2025 consolida o entendimento de que a regularidade das compras públicas, inclusive das emergenciais, está condicionada à observância de critérios mínimos de governança, notadamente a adequada pesquisa de preços e a motivação das decisões administrativas. Esse posicionamento reforça a tese central do presente estudo, segundo a qual o controle externo exercido pelo TCE-PR busca equilibrar a necessidade de eficiência administrativa com a preservação da legalidade, da economicidade e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

4.2. Análise das jurisprudências do TCE-PR envolvendo a Polícia Militar do Paraná

Este capítulo examina decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que fazem referência direta à atuação administrativa da Polícia Militar do Paraná, com o objetivo de identificar padrões de controle, critérios de responsabilização e impactos institucionais decorrentes da fiscalização externa sobre a atividade policial-militar.

4.2.1. Controle externo, comprovação da despesa e responsabilização administrativa

A primeira jurisprudência analisada evidencia a centralidade da comprovação documental da despesa como requisito indispensável à regularidade da gestão pública, inclusive no âmbito da Polícia Militar do Paraná. No caso examinado, o Tribunal de Contas reforça que a ausência de documentos capazes de demonstrar a efetiva execução do gasto configura irregularidade material, ensejando responsabilização dos gestores envolvidos, independentemente da finalidade institucional do órgão fiscalizado.

O entendimento adotado pelo TCE-PR parte da premissa de que a especificidade da atividade policial-militar não afasta o dever de observância das normas de controle financeiro e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

contábil, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas e à rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos. A Corte destaca que a inexistência de documentação idônea inviabiliza a verificação da legalidade e da legitimidade da despesa, comprometendo o controle externo e a transparência administrativa.

Sob a ótica institucional, essa decisão é relevante para a PMPR por reafirmar que a execução orçamentária deve estar acompanhada de mecanismos eficazes de registro, arquivamento e controle documental, sob pena de responsabilização objetiva dos gestores e ordenadores de despesa. O entendimento reforça que a atividade-fim da Corporação, ainda que marcada por urgência operacional, não constitui excludente para falhas na governança administrativa.

4.2.2. Planejamento administrativo e vinculação da despesa à finalidade institucional

A segunda decisão analisada aprofunda o entendimento do TCE-PR quanto à necessidade de vinculação clara entre a despesa realizada e a finalidade institucional do órgão, inclusive quando se trata da Polícia Militar do Paraná. O Tribunal ressalta que gastos dissociados do planejamento previamente aprovado ou do plano de aplicação configuram irregularidade, ainda que executados no âmbito de políticas públicas legítimas.

No julgamento, o TCE-PR enfatiza que despesas realizadas fora dos parâmetros estabelecidos nos instrumentos formais de planejamento fragilizam a governança administrativa e comprometem a capacidade de fiscalização do controle externo. Tal entendimento dialoga diretamente com a realidade da PMPR, cujas atividades demandam planejamento prévio rigoroso, especialmente em ações operacionais de maior complexidade ou que envolvam aquisição de bens e serviços.

A Corte também evidencia que a ausência de previsão formal da despesa impede a aferição da compatibilidade entre o gasto e os objetivos institucionais, reforçando a necessidade de alinhamento entre planejamento, execução orçamentária e prestação de contas. Assim, a jurisprudência reafirma que o controle externo não se limita à análise contábil, mas alcança a coerência entre a despesa e a missão constitucional do órgão policial-militar.

4.2.3. Controle externo, dever de informação e responsabilização do gestor público (Boletim nº 169/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 169/2025 consolida entendimento relevante acerca do dever de informação tempestiva e completa ao controle externo, especialmente no que se refere ao envio de dados aos sistemas oficiais de fiscalização. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 270075/2024, o Tribunal reconheceu a procedência da apuração em razão de atrasos reiterados no encaminhamento de informações ao

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sistema SIM-AM, destacando que tais falhas obstaculizam o exercício regular do controle externo, ainda que não haja, de imediato, dano financeiro comprovado.

Esse entendimento é particularmente relevante para a Polícia Militar do Paraná, na medida em que reforça a compreensão de que o controle externo não se limita à análise finalística do gasto, mas alcança a confiabilidade, tempestividade e completude das informações prestadas pelos órgãos jurisdicionados. A ausência ou o atraso no fornecimento de dados compromete a transparência administrativa e pode ensejar responsabilização do gestor, independentemente da regularidade material da despesa.

Ainda no mesmo boletim, observa-se que o Tribunal admite, em situações excepcionais, a mitigação de consequências mais gravosas quando identificada a predominância do interesse público, como no deferimento condicionado de certidão liberatória. Todavia, tal flexibilização não afasta a necessidade de correção das pendências, tampouco constitui precedente para a relativização permanente dos deveres administrativos. Esse aspecto evidencia um modelo de controle externo que conjuga rigor estrutural com ponderação contextual, lógica que também se aplica à atuação administrativa da PMPR.

Assim, o Boletim nº 169/2025 contribui para o presente estudo ao demonstrar que a governança administrativa — compreendida como organização, controle e prestação de informações — constitui elemento central da regularidade institucional, parâmetro que incide diretamente sobre a Polícia Militar do Paraná, especialmente diante da complexidade de sua estrutura administrativa e operacional.

4.2.4. Planejamento, erro grosseiro e responsabilização qualificada (Boletim nº 170/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 170/2025 aprofunda o entendimento do Tribunal quanto aos limites da tolerância administrativa diante de falhas graves de planejamento e controle, especialmente ao aplicar o conceito de erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Na Tomada de Contas Especial nº 484437/2019, o Tribunal assentou que irregularidades como ausência de pesquisa de preços, realização de despesas fora do plano de aplicação e inexistência de documentação fiscal idônea extrapolam o campo do mero erro formal, configurando violação grave aos deveres de governança.

O acórdão é relevante para a análise da atuação da Polícia Militar do Paraná porque explicita que o controle externo distingue, de forma clara, falhas sanáveis de condutas caracterizadoras de erro grosseiro, com reflexos diretos na responsabilização pessoal do gestor. A Corte ressalta que a reiteração de falhas básicas de planejamento e controle evidencia negligência incompatível com a função pública, afastando a proteção conferida pela boa-fé administrativa.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Além disso, o Boletim nº 170/2025 reafirma a centralidade do planejamento prévio da contratação, especialmente ao tratar de consultas relacionadas à Nova Lei de Licitações, destacando que restrições à competitividade e escolhas administrativas excepcionais somente se legitimam quando devidamente justificadas na fase preparatória. Esse entendimento dialoga diretamente com as exigências impostas à PMPR no desenvolvimento de processos de contratação, sobretudo em contextos sensíveis à atividade policial.

Desse modo, o boletim contribui para o presente trabalho ao reforçar que a atuação administrativa da Polícia Militar do Paraná está sujeita a um controle externo cada vez mais orientado por critérios de governança, planejamento e responsabilidade qualificada, em consonância com a evolução normativa e jurisprudencial analisada ao longo do artigo.

4.2.5. Planejamento, motivação técnica e atuação cautelar do controle externo (Boletim nº 171/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 171/2025 reforça de maneira expressiva o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à centralidade do planejamento e da motivação técnica como pressupostos de validade das contratações públicas, inclusive em hipóteses de contratação direta. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 422746/2025, o Tribunal homologou medida cautelar de suspensão de processo de inexigibilidade de licitação ao constatar incongruência técnica na justificativa da contratação, ausência de singularidade do objeto e inexistência de demonstração de notória especialização da empresa contratada.

O acórdão evidencia que o TCE-PR adota postura preventiva e pedagógica, intervindo antes da execução contratual quando identificados vícios estruturais na fase de planejamento. Destaca-se o entendimento de que falhas originárias — especialmente a terceirização indevida de serviços comuns e a ausência de justificativa técnica consistente — comprometem a eficiência da contratação desde sua gênese, legitimando a atuação cautelar do órgão de controle. Tal compreensão reforça que o controle externo não se limita à análise posterior do gasto, mas alcança a própria racionalidade da decisão administrativa.

Embora o caso concreto não envolva diretamente a Polícia Militar do Paraná, os parâmetros fixados pelo Tribunal incidem de forma direta sobre sua gestão administrativa. A exigência de planejamento robusto, de demonstração da singularidade do objeto e de motivação técnica adequada constitui elemento sensível para a PMPR, especialmente em contratações relacionadas a serviços especializados, tecnologia, assessoramento técnico e apoio logístico. A jurisprudência sinaliza que a invocação genérica de complexidade institucional ou de especificidade da atividade policial não é suficiente para afastar o dever de fundamentação técnica rigorosa.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Dessa forma, o Boletim nº 171/2025 contribui para o presente estudo ao evidenciar que o entendimento do TCE-PR caminha no sentido de antecipar o controle, utilizando medidas cautelares como instrumento de proteção ao interesse público e de indução a melhores práticas de governança, com reflexos diretos sobre a atuação administrativa da Polícia Militar do Paraná.

4.2.6. Consultas, interpretação normativa e fortalecimento da governança administrativa (Boletim nº 172/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 172/2025 consolida o papel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como órgão orientador da Administração Pública, especialmente por meio da uniformização da interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais. Embora as decisões veiculadas no boletim tenham sido proferidas em sede de consulta, seu conteúdo possui impacto institucional relevante, na medida em que fixa entendimentos que orientam a atuação administrativa dos órgãos jurisdicionados.

No tocante à gestão administrativa, destaca-se a consulta que analisa o artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, reafirmando que as decisões administrativas devem observar critérios de justificativa técnica, demonstração da necessidade e adequação da despesa à finalidade pública. O Tribunal evidencia que a aplicação das normas da nova Lei de Licitações exige interpretação sistemática e fundamentada, afastando soluções automáticas ou desprovidas de análise contextual.

Para a Polícia Militar do Paraná, esse entendimento possui relevância prática significativa, pois indica que o controle externo valoriza a qualidade da decisão administrativa, e não apenas sua conformidade formal. A PMPR, ao realizar contratações e adotar soluções administrativas em contextos operacionais complexos, deve demonstrar de forma clara a relação entre a despesa, a necessidade institucional e o interesse público, sob pena de questionamentos futuros pelo Tribunal de Contas.

Além disso, o boletim reforça que as respostas a consultas possuem efeito orientador e preventivo, contribuindo para a redução de riscos de responsabilização dos gestores públicos. Esse aspecto dialoga diretamente com a lógica de governança defendida ao longo do presente artigo, segundo a qual o alinhamento prévio às orientações do TCE-PR constitui estratégia relevante para a segurança jurídica e para a eficiência da gestão administrativa da Polícia Militar do Paraná.

4.2.7. Legalidade estrita, vedação à terceirização indevida e responsabilização ampliada (Boletim nº 173/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 173/2025 consolida entendimento relevante acerca dos limites da atuação administrativa na contratação de serviços, especialmente no que se refere à terceirização indevida de atividades típicas do Estado e à consequente

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

responsabilização de gestores e particulares. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 330981/2024, o Tribunal reconheceu a irregularidade da contratação de consultoria jurídica e contábil para acompanhamento da gestão municipal, por violação ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicando multas e impondo sanção de proibição de contratar com o Poder Público.

Embora o caso concreto não envolva diretamente a Polícia Militar do Paraná, o entendimento firmado possui impacto institucional relevante, na medida em que reafirma a vedação à terceirização de funções estratégicas e permanentes da Administração. Para a PMPR, cuja atividade-fim é constitucionalmente definida e estruturada em carreiras próprias, a jurisprudência sinaliza que a contratação de serviços de assessoramento, consultoria ou apoio técnico deve ser cuidadosamente delimitada, sob pena de caracterização de burla ao concurso público ou de esvaziamento das atribuições institucionais.

O Boletim nº 173/2025 também é relevante por evidenciar a ampliação do espectro de responsabilização, ao admitir sanções não apenas aos gestores públicos, mas também às empresas contratadas, quando demonstrada participação em arranjos irregulares. Esse aspecto reforça a compreensão de que o controle externo exercido pelo TCE-PR ultrapassa a análise formal do contrato, alcançando sua finalidade, sua compatibilidade com o regime jurídico-administrativo e seus efeitos institucionais.

Assim, a jurisprudência analisada contribui para o presente estudo ao demonstrar que o Tribunal adota postura rigorosa na preservação da estrutura administrativa do Estado, estabelecendo limites claros à contratação de terceiros, entendimento que incide diretamente sobre a gestão administrativa da Polícia Militar do Paraná, especialmente em contextos de apoio técnico, jurídico ou administrativo.

4.2.8. Proporcionalidade, análise contextual e responsabilidade qualificada do gestor (Boletim nº 174/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 174/2025 aprofunda o entendimento do Tribunal quanto à necessidade de responsabilização qualificada, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando analisadas falhas de natureza administrativa sem repercussão direta sobre o erário. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 216909/2025, o Tribunal afastou a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, reconhecendo que o atraso na remessa de informações ao sistema SIM-AM não poderia ser automaticamente imputado ao Chefe do Executivo, diante da ausência de comprovação de sua atuação direta no fato gerador da irregularidade.

Esse entendimento revela a consolidação de uma abordagem do controle externo que distingue a responsabilidade funcional genérica da responsabilidade efetivamente demonstrada,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

exigindo nexo claro entre a conduta do agente e a irregularidade apurada. A decisão também invoca expressamente o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reforçando a necessidade de consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor na condução da Administração Pública.

Para a Polícia Militar do Paraná, essa jurisprudência possui relevância prática significativa, pois indica que o TCE-PR não adota presunção automática de culpa dos comandantes ou gestores máximos da Corporação por falhas administrativas operacionais, desde que demonstrada a inexistência de omissão, negligência ou atuação direta. Ao mesmo tempo, o entendimento reforça a necessidade de definição clara de atribuições internas, de modo a permitir a correta individualização de responsabilidades em eventual fiscalização.

O Boletim nº 174/2025 também contribui ao reafirmar que a regularidade das contas pode ser reconhecida com ressalvas quando não identificados prejuízos concretos ao erário ou comprometimento substancial do controle externo. Essa postura demonstra um modelo de fiscalização que busca equilíbrio entre rigor normativo e análise contextual, aspecto central para a compreensão dos impactos do controle externo sobre a atividade administrativa da Polícia Militar do Paraná.

4.2.9. Erro grosseiro, individualização da conduta e responsabilização proporcional (Boletim nº 175/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 175/2025 consolida entendimento relevante acerca da necessidade de individualização da conduta do agente público para fins de responsabilização, especialmente à luz do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 614508/2022, o Tribunal reconheceu a ocorrência de erro grosseiro por parte de procurador municipal que reiteradamente deixou de cumprir prazos processuais e comparecer a audiências, ocasionando a extinção de ações judiciais e consequente dano ao erário.

O acórdão é relevante por demonstrar que o TCE-PR exige a comprovação simultânea do dano, do nexo causal e da culpa qualificada para a imposição de sanções pessoais, afastando responsabilizações genéricas ou automáticas. O Tribunal enfatiza que a mera ocupação de cargo de chefia ou assessoramento não autoriza a imputação de responsabilidade sem a devida demonstração da atuação direta ou omissiva do agente no fato gerador da irregularidade.

Esse entendimento possui impacto direto sobre a Polícia Militar do Paraná, especialmente no que se refere à atuação de comandantes, chefes de seção e ordenadores de despesa. A jurisprudência sinaliza que a responsabilização no âmbito do controle externo exige análise concreta das atribuições funcionais e da efetiva participação do gestor na irregularidade apurada,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

reforçando a importância da definição clara de competências internas e da adequada segregação de funções.

Além disso, o Boletim nº 175/2025 reafirma a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria das sanções, reconhecendo situações em que a regularidade das contas pode ser declarada com ressalvas, quando ausente prejuízo relevante ao erário ou comprometimento substancial do controle externo. Tal posicionamento demonstra um modelo de fiscalização orientado não apenas à punição, mas à correção e ao aperfeiçoamento da gestão pública.

4.2.10. Vedação à terceirização indevida, erro grosseiro e atuação preventiva do controle externo (Boletim nº 176/2025)

O Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 176/2025 aprofunda o entendimento do Tribunal quanto à preservação das funções típicas do Estado e à vedação da terceirização indevida de atividades estratégicas da Administração Pública. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 331120/2024, o TCE-PR reconheceu a irregularidade da contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento da gestão municipal, por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, aplicando sanções ao gestor e à empresa contratada.

O acórdão é particularmente relevante por caracterizar a conduta como erro grosseiro, destacando que a terceirização de funções permanentes e estruturais configura tentativa de burla ao concurso público e compromete a integridade da estrutura administrativa estatal. O Tribunal reforça que a autonomia administrativa não legitima escolhas que fragilizam carreiras típicas de Estado ou substituem servidores efetivos por prestadores de serviços.

Esse entendimento incide diretamente sobre a Polícia Militar do Paraná, cuja organização constitucional e legal é baseada em carreiras próprias, hierarquia e disciplina. A jurisprudência reforça que contratações de apoio técnico, assessoramento ou consultoria devem ser rigorosamente delimitadas, sob pena de violação ao regime jurídico-administrativo e de responsabilização dos gestores envolvidos.

Além disso, o Boletim nº 176/2025 evidencia a função preventiva e pedagógica do controle externo, ao admitir o saneamento de irregularidades em determinadas hipóteses, mas manter a responsabilização quando identificadas falhas estruturais que comprometam a governança e o controle institucional. O Tribunal também reafirma a possibilidade de encaminhamento de autos ao Ministério Público quando verificados indícios de ilícitos penais, demonstrando a atuação integrada entre os sistemas de controle.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

5. CONSIDERAÇÕES

A análise jurisprudencial desenvolvida neste estudo permite afirmar que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a Polícia Militar do Paraná tem se estruturado, nos últimos anos, a partir de critérios progressivamente objetivos, voltados à governança administrativa, ao planejamento das contratações e à responsabilização qualificada dos gestores públicos. Longe de um controle meramente formal ou punitivo, a jurisprudência analisada revela um modelo que busca induzir boas práticas administrativas, sem desconsiderar as especificidades operacionais inerentes à atividade policial-militar.

Em resposta direta ao problema de pesquisa proposto, constata-se que o TCE-PR exerce o controle externo sobre a PMPR exigindo que suas decisões administrativas estejam tecnicamente motivadas, documentalmente rastreáveis e alinhadas ao planejamento institucional, reconhecendo a excepcionalidade da segurança pública apenas dentro de limites juridicamente bem definidos. As decisões examinadas demonstram que a Corte não adota postura impeditiva da atividade operacional, mas condiciona a regularidade dos atos administrativos à observância de parâmetros mínimos de governança, especialmente nas contratações públicas.

No âmbito das compras emergenciais, a jurisprudência consolidou parâmetros objetivos que devem orientar a atuação dos policiais militares responsáveis por processos de aquisição. Dentre esses parâmetros destacam-se: (i) a comprovação concreta da situação emergencial, vedada sua utilização como forma de suprir falhas ordinárias de planejamento; (ii) a delimitação estrita do objeto ao atendimento da necessidade imediata; (iii) a realização de pesquisa de preços idônea, ainda que simplificada, como requisito inafastável de demonstração da vantajosidade; e (iv) a completa documentação do processo, inclusive de forma posterior, de modo a permitir a fiscalização e a rastreabilidade da decisão administrativa. A emergência, segundo o entendimento do TCE-PR, autoriza flexibilizações procedimentais apenas quando preservados esses elementos essenciais.

Quanto à gestão administrativa da PMPR em sentido amplo, as decisões analisadas fixam parâmetros igualmente claros: toda despesa deve estar vinculada a planejamento formal; a comprovação documental da execução do gasto constitui requisito essencial da regularidade; é vedada a terceirização indevida de funções típicas e permanentes do Estado; e a responsabilização pessoal exige a demonstração de erro grosseiro ou dolo, com individualização da conduta e nexo causal, afastando imputações genéricas a comandantes ou gestores máximos. Esses entendimentos produzem impacto direto na organização interna da Corporação, exigindo maior clareza na definição de atribuições administrativas, segregação de funções e controle dos fluxos decisórios.

A partir desses achados, este trabalho propõe diretrizes objetivas para orientar os policiais militares que atuam como requisitantes, membros de comissões, fiscais de contratos e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ordenadores de despesa na PMPR. Recomenda-se que toda contratação observe, como padrão mínimo: (a) Documento de Formalização da Demanda com justificativa operacional clara; (b) Estudo Técnico Preliminar compatível com o objeto e o mercado; (c) registro formal da pesquisa de preços; (d) análise de riscos, ainda que simplificada, identificando impactos operacionais e financeiros; e (e) definição expressa das responsabilidades funcionais envolvidas no processo. Esses elementos, além de atender às exigências normativas, funcionam como instrumentos de proteção jurídica do gestor público.

Nesse contexto, propõe-se de forma concreta a elaboração de um Manual Próprio de Compras e Contratações da Polícia Militar do Paraná, com caráter normativo-instrutivo, alinhado à Lei nº 14.133/2021, à regulamentação estadual e à jurisprudência consolidada do TCE-PR. Tal manual deveria contemplar fluxos específicos para contratações ordinárias e emergenciais, modelos padronizados de documentos, orientações voltadas às particularidades da atividade policial e diretrizes claras sobre segregação de funções e responsabilização administrativa. A institucionalização desse instrumento tende a reduzir riscos de responsabilização indevida, aprimorar a qualidade das decisões administrativas e fortalecer a governança interna da Corporação.

Cumpre registrar, por fim, que o estudo enfrentou limitações metodológicas relevantes, especialmente em razão da forma como as decisões do TCE-PR são disponibilizadas e indexadas, dificultando a identificação exaustiva de julgados diretamente vinculados à PMPR. Também se constatou a reduzida quantidade de decisões especificamente voltadas às compras emergenciais, o que reforça a necessidade de tratá-las como subtema de um controle mais amplo sobre planejamento e governança. Essas limitações, contudo, abrem espaço para pesquisas futuras, como estudos comparativos com outros Tribunais de Contas, análises empíricas internas sobre a aplicação das orientações do controle externo na PMPR e avaliações dos impactos institucionais de instrumentos normativos próprios, como o manual aqui proposto.

Conclui-se, assim, que o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se orienta pela restrição da atuação policial-militar, mas pela indução a um modelo de gestão administrativa mais planejado, documentado e tecnicamente fundamentado. A incorporação consciente desses parâmetros pela Polícia Militar do Paraná representa caminho concreto para a conciliação entre eficiência operacional, legalidade administrativa e segurança jurídica na gestão pública da segurança.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARANÁ. **Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007**. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 16 ago. 2007.

PARANÁ. **Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022**. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, a Lei nº 14.133/2021. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 17 jan. 2022.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 15 dez. 2005.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Orientação Administrativa nº 002/2023**. Formalização da demanda, estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos nas contratações públicas. Curitiba, 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 97**. Curitiba: TCE-PR, 2021. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/41/57/4C/0A/1B23791075A72379249419A8/00360593.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 107**. Curitiba: TCE-PR, 2022. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/D1/D6/A2/FE/6B23791075A72379249419A8/00365478.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 116**. Curitiba: TCE-PR, 2022. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/03/F1/E0/00/3B23791075A72379249419A8/00372006.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 127**. Curitiba: TCE-PR, 2023. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

https://www.tce.pr.gov.br/data/files/AD/12/F0/E1/3B23791075A72379249419A8/00379074.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 163**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/F5/A0/9F/A8/2C3189105129318924941 9A8/00396227.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 164**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/4F/56/11/6B/01C2A9102F4AA2A96D1819A8/00396745.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 167/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-167-2025/365194/area/242/. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 168/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-168-2025/365744/area/242/. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 169/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-169-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 170/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-170-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 171/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-171-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 172/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-172-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 173/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-173-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 174/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-174-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 175/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-175-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim de Jurisprudência TCE-PR nº 176/2025**. Curitiba: TCE-PR, 2025. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n-176-2025.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.